SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907838 - RS (2025/0129374-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R L K
ADVOGADOS	:	CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
		FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
		ALINE VENSKE FREIRE - RS127076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO DEBATE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem, cabível o agravo em recurso especial.

2. A interposição do agravo interno do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil configura erro grosseiro.

3. Não se admite a interposição direta de agravo em recurso especial quando inaugurado novo debate, inclusive para discorrer sobre o cabimento das espécies recursais e da aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c5461ae-b05e-4527-8d9f-9c46fc1e0ccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907838 - RS (2025/0129374-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R L K
ADVOGADOS	:	CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
		FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
		ALINE VENSKE FREIRE - RS127076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO DEBATE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem, cabível o agravo em recurso especial.

2. A interposição do agravo interno do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil configura erro grosseiro.

3. Não se admite a interposição direta de agravo em recurso especial quando inaugurado novo debate, inclusive para discorrer sobre o cabimento das espécies recursais e da aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R L K, contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 672-673).

Sustenta a parte agravante a existência de prévia interposição de recurso especial e que o agravo em recurso especial ataca a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Aduz a primazia do julgamento do mérito, instrumentalidade e cooperação. Também requer o afastamento da majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, CPC.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Documento eletrônico VDA58905043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: a42b8db3-601c-4de1-8d76-a5b21375bb55

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 695):

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO À GUISA DE SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS POR EMBASADA A CONDENAÇÃO APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA. ERRO CRASSO/GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DE DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL EM VEZ DE AGRAVO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E(M) AGRAVO LEGAL E(M) RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO(S) EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E À JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre trazer à colação, no que interessa, a decisão de inadmissibilidade (fls. 672-673):

> O presente recurso não merece prosperar.
>
> No caso, a parte busca modificar o entendimento de acórdãos que não conheceram do Agravo Interno de fls. 578/593, ao fundamento de que o recurso em questão não é o meio adequado para desafiar decisão de inadmissibilidade fundada no art. 1.030, V, do CPC.
>
> Por outro lado, se a parte não concorda com o entendimento manifestado pelo mencionado órgão colegiado do TJRS, deveria, naquela Corte, ter interposto novo Recurso Especial, já que, como se vê das alegações deduzidas no Agravo de fls. 657/663, inaugura novo debate para, dessa feita, discorrer acerca do cabimento das espécies recursais e da aplicação do princípio da fungibilidade, distanciando-se, dessa forma, da matéria criminal inicialmente deduzida em juízo (fls. 447/465 e 578/593).
>
> Somente assim se instalaria a competência do STJ, para análise, tanto de um novo Recurso Especial, como do Agravo em Recurso Especial, em caso de inadmissão do primeiro.
>
> Isso porque, conforme o III, da Constituição Federal, contra as causas art. 105, decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, é cabível Recurso Especial, que deverá ser apresentado à Presidência do Tribunal a quo (art. 1.029, caput, do CPC).
>
> Já o Agravo em Recurso Especial, previsto no art. 1.042 do CPC, destina-se a atacar decisões proferidas pelo Tribunal a quo que inadmitem o Recurso Especial, não havendo previsão legal de sua apresentação sem a prévia interposição do Apelo nobre a ele relacionado.
>
> Dessa forma, o Agravo de fls. 657/663 é manifestamente inadmissível, porquanto incabível para desafiar acórdãos, proferidos pela segunda instância, diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§

Documento eletrônico VDA58905043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: a42b8db3-601c-4de1-8d76-a5b21375bb55

2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, conforme consta da decisão agravada, a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, refere-se a causas decididas em última ou única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em que é cabível o recurso especial, apresentado à Presidência do Tribunal *a quo*.

De outro lado, o Agravo em Recurso Especial destina-se a atacar as decisões do Tribunal de origem que inadmitem o recurso especial, não havendo a possibilidade de que seja interposto sem a prévia interposição do recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC.

Nos autos, (a) inicialmente foi interposto recurso especial que, (b) negado seguimento, foi interposto (c) agravo interno, (d) o qual não foi conhecido diante da impossibilidade de aplicação dos princípios da fungibilidade e da unirrecorribilidade e, (e) opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Assim, não é possível a imediata interposição do agravo em recurso especial, já que as alegações de fls. 657-663 trazem nova discussão, inclusive a respeito da própria admissibilidade do recurso.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por ter sido este apresentado diretamente a esta Corte Superior, e não perante a Presidência do Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 1.029 do Código de Processo Civil e 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O agravante sustenta o cabimento do agravo interno com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil e pleiteia a reforma da decisão à luz da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da ausência de prejuízo ao recorrido, requerendo o afastamento do não conhecimento do recurso especial ou, subsidiariamente, o aproveitamento do ato recursal para viabilizar sua tramitação e apreciação.
> II. Questão em discussão
> **3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, em desacordo com o procedimento previsto no art. 1.029 do Código de Processo Civil, e se os princípios da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da ausência de prejuízo podem afastar o vício ou autorizar o seu aproveitamento.**
> III. Razões de decidir
> 4. O art. 1.029 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso especial deve ser interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade inicial, de modo que a apresentação direta

Documento eletrônico VDA58905043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: a42b8db3-601c-4de1-8d76-a5b21375bb55

ao Superior Tribunal de Justiça configura inobservância de requisito formal objetivo.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça é de natureza eminentemente revisora, subordinada ao prévio processamento do recurso especial na instância de origem, de modo que a supressão dessa etapa viola a sistemática recursal delineada pelo legislador e compromete a regularidade do processamento.

6. A interposição direta do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro, que impede o seu conhecimento e não admite aplicação da fungibilidade recursal, nem determinação de remessa dos autos ao tribunal de origem, por se tratar de vício inescusável.

7. O art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, hipótese verificada diante da inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso especial diretamente no Superior Tribunal de Justiça, em vez de perante a Presidência do tribunal de origem, configura erro grosseiro e acarreta o não conhecimento do recurso por inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

2. O relator, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deve não conhecer de recurso especial manifestamente inadmissível, não sendo aplicáveis, nessa hipótese, os princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas ou da fungibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.029; CPC/2015, art. 1.021; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Ag n. 1.435.070/CE, rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19.05.2025, DJEN de 26.05.2025.

(AgRg no REsp n. 2.242.105/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Quanto aos honorários advocatícios, atendida a previsão do art. 85, § 11, do Código de Processo Penal, não há que falar em afastamento da majoração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: a42b8db3-601c-4de1-8d76-a5b21375bb55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0129374-8

AgRg no AREsp 2.907.838 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51163549220228210001 51569878220218210001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R L K
ADVOGADOS	:	CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
		FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
ADVOGADA	:	ALINE VENSKE FREIRE - RS127076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R L K
ADVOGADOS	:	CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
		FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
ADVOGADA	:	ALINE VENSKE FREIRE - RS127076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:09:50
Código de Controle do Documento: C781E2DB-89EB-411F-B1B6-85312F240CDC